Projeto de Lei Ordinária n. 90, de 01 de setembro de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Autoriza a realização de campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. Autoriza a realização de campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As campanhas públicas visam dar ampla publicidade ao programa de Educação de Jovens e Adultos para captação do máximo da clientela que ainda não concluiu seus estudos, de forma a possibilitar o acesso à educação aos cidadãos que estejam na faixa etária abrangida pelo programa.

Art. 2º. As campanhas poderão ser veiculadas na televisão, rádio e redes sociais, dentre outros veículos de imprensa comercial.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a veiculação por meio de carro de som desde que este percorra todas as regiões do município para o máximo alcance.

Art. 3º. As campanhas deverão oferecer informações sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, no que se refere:

I - a importância da EJA para aqueles que não tiveram oportunidade de estudar na idade prevista;

II - as possibilidades de continuidade dos estudos e de conclusão do Ensino Fundamental;

III - as possibilidades de qualificação profissional inicial;

IV - as formas de atendimento oferecidas;

V - o passo a passo para solicitar vaga e realizar a matrícula na EJA; e

VI - a lista de Unidades Educacionais que oferecem a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar um atendente em cada bairro o qual, com cronograma predefinido, fará atendimento itinerante nas escolas, postos de saúde dentre outros locais definidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O objetivo do atendente itinerante é encorajar e auxiliar as pessoas que têm pouco conhecimento a realizar sua inscrição para acessar ao programa.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto executivo no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 01 de setembro de 2021.

Luiz Martins Junior – Cidadania
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 90/2021

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

A presente proposta tem como objetivo autorizar a realização, por parte do poder público municipal, de campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A EJA foi instituída pelo Governo Federal com o principal objetivo de promover a inclusão social e o acesso de jovens e adultos à educação. No entanto, outras finalidades também são alcançadas, como a flexibilidade e a economia de tempo e dinheiro dos estudantes, além da inclusão digital pelo uso da tecnologia na educação.

No Brasil, segundo uma pesquisa realizada em 2020, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 52,6% da população acima de 25 anos não tem a educação básica completa. Desse número, 33,1% das pessoas não terminaram o ensino fundamental. Por essas e outras razões, a EJA surge como uma possibilidade de reduzir esse índice e promover o acesso à educação.

Com o diploma na mão, esses jovens e adultos têm oportunidade de participar de concursos públicos que exigem escolaridade mínima e podem ingressar em um curso superior. Além disso, as chances de conseguir um emprego melhor são maiores.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem duas etapas. A primeira etapa, do Ensino Fundamental, é destinada a jovens a partir dos 15 anos. A segunda, do Ensino Médio, é preciso ter mais de 18 anos e é destinada a jovens e adultos que não tiveram oportunidade de estudar ou de concluir o ensino fundamental na idade prevista.

A Educação é um direito fundamental. Todos ganham com a população letrada e qualificada profissionalmente. Devemos envidar todos os esforços para incluir a todos na Educação Básica, lançando um olhar sensível àqueles que não tiveram acesso à Educação na idade convencional, oferecendo possibilidades para o início ou a continuidade dos estudos na Educação Básica, bem como para a qualificação para o mercado de trabalho.

Além de todo o exposto, a educação como direito constitucional é a porta de entrada para acesso a todos os direitos da cidadania. Conhecer as letras, saber ler e escrever, ter o acesso aos estudos garantidos é um direito básico. Os estudos permitem aos cidadãos terem autonomia sobre suas vidas privadas, sobre seus negócios e permite, àquele que aprender a amar os estudos, alçar voos muito mais altos.

Ante ao exposto, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 01 de setembro de 2021.

Luiz Martins Junior – Cidadania
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes – PL
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador